

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROC.Nº0378/77

Interessado: Jones Gonçalves Leite Caramello

Assunto: Regularização de vida escolar

Relator: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

Parecer CEE nº 387/77:CPG.Aprov. em ____/____/77

Com.ao Pleno em 25/05/77

I-RELATÓRIO

1.HISTÓRICO:

1.1 Dona Juracy Maria Gonçalves Leite, em requerimento dirigido ao Exmo. Sr. Secretario da Educação, solicitou a revisão da frequência de seu filho Jones Gonçalves Leite Caramello, retido, por faltas, em Artes Industriais, na 6ª série da EEPSC "João Pedro Ferraz", de Ibirá.

1.2-Informou a requerente que seu filho, em 1976, compareceu a 72 aulas das 126 que foram ministradas quando deveria ter assistido a 75 para alcançar a porcentagem mínima de frequência. Informou ainda - e dessa alegação fez prova - que o menor fraturou e engessou o pulso esquerdo, ficando, portanto, impossibilitado de assistir aulas de "Artes Industriais".

1.3-A Sra. Diretora do citado estabelecimento, de ensino declarou (doc. fls.7) que no ano letivo de 1976 foram dadas 126 aulas de Artes Industriais, tendo o aluno 54 faltas e com a frequência de 57% não alcançou o mínimo exigido para ser promovido.

1.4-Às fls.8, em informação datada de 01/01/77, declara que, refazendo a contagem de faltas, verificou que o aluno dera seis faltas a mais do que o total registrado pela Secretaria da escola.

1.5-A Coordenadoria do Ensino do Interior designou o Prof. Elpídio Roma para realizar diligência e apurar os fatos. O relatório (fls. 18 a 25) é minucioso, bem elaborado e demonstra que o referido Professor procurou analisar vários aspectos do caso sem limitar-se apenas à recontagem das faltas. Entre suas conclusões, salientam-se as seguintes:

1.5.1- "... a escola caracteriza-se como ESCOLA PLURICURRICULAR, ainda em 1977, quando a estrutura da escola de primeiro e segundo graus experimenta dinâmica articulada pela implantação da L.D.B. nº 5692/71..."

1.5.2- O aluno freqüentava o estabelecimento em dois períodos, comparecendo de manhã e à tarde pois neste período eram ministradas as aulas de educação física e de artes industriais.

1.5.3- O menor teve seu "braço engessado duas vezes e "... com braço engessado não teria possibilidade de manusear qualquer máquina..."

1.5.4- Uma aluna, com o mesmo número de faltas que o interessado, foi promovida, o que evidencia critério diverso de avaliação.

1.5.5- Na realidade, o aluno Jones Gonçalves Leite Caramello teve 60 faltas para um total de 130 aulas dadas.

1.6- O Sr. Coordenador de Ensino do Interior, considerando que o aluno, com o braço engessado, não poderia freqüentar as oficinas de artes industriais, sugeriu sua matrícula na 7ª série e solicitou a manifestação do Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1- É de estranhar-se que após a promulgação da Lei Federal nº 5692/71; seis anos depois de sua vigência, ainda funcione estabelecimento de ensino com o currículo previsto para os ginásios pluricurriculares em 1960 (doc.fls.16).

2.2- A prática das artes industriais objetiva a sondagem de aptidões e dos autos não consta nenhuma informação de que os alunos recebessem orientação profissional ou de que os resultados demonstrados na referida disciplina fossem utilizados para a verificação das aptidões, vocações e interesses dos educandos.

Processo nº 0378/77 Parecer CEE Nº 387/77

2.3- O aluno, com o braço engessado - fratura ao nível do antebraço esquerdo, conforme atestado médico fornecido pelo Hospital "Padre Albino" , de Catanduva - não poderia executar as tarefas de, artes Industriais, sendo, portanto, justificável o seu não comparecimento.

2.4- Na 6ª série que frequentou em 1976, o interessado obteve bons resultados nas disciplinas que estudou.

II-CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que Jones Gonçalves Leite Garamello seja considerado aprovado na 6ª série da EEPsG "João Pedro Ferraz", de Ibirá, que cursou em 1976. Caso esteja freqüentando a 7ª série, ficam convalidados sua matrícula e demais atos escolares praticados.

São Paulo, 04 de maio de 1977.

a) Cons. João Baptista Salles da
Silva-Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rappacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de maio de 1977.

a) Cons. José Borges dos Santos Jr.

Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do § 3º, do art. 13 do Decreto nº 52.811, de 06-10-71.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25/05/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente